

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

ANA PAULA BASSO

ELCIO NACUR REZENDE

NORMA SUELI PADILHA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Paula Basso; Elcio Nacur Rezende; Norma Sueli Padilha - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-428-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Crescimento. 3. Proteção Ambiental. 4. Desenvolvimento Sustentável. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

No âmbito do XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília, tivemos entre os diversos Grupos de Trabalho, o “GT Direito e Sustentabilidade I”, coordenado pelos Professores Ana Paula Basso (Universidade Federal de Campina Grande e Universidade Federal da Paraíba), Elcio Nacur Rezende (Escola Superior Dom Helder Câmara) e Norma Sueli Padilha (Universidade Católica de SANTOS e Universidade Federal do Mato Grosso do Sul). Os trabalhos debatidos dão origem a este trabalho.

Primeiramente, cumpre destacar o que se pode sugerir como conceito de sustentabilidade, de forma a pautar as pesquisas que compõem este trabalho. A ideia de inaugurar esta apresentação com uma definição de sustentabilidade, não tem o intento de esgotá-la, considerando a inexistência de um consenso, conforme foi destacado pelos autores desta obra. No entanto, pode-se partir da noção de que “sustentabilidade” está associada a ações, atividades e capacidade do ser humano interagir com o mundo de forma a suprir suas necessidades atuais, sem que possa comprometer o futuro das próximas gerações.

Os trabalhos que fazem parte do “GT Direito e Sustentabilidade I” procuram alinhar proteção ambiental, desenvolvimento sustentável e sustentabilidade com crescimento e desenvolvimento, de modo a realizar direitos humanos e promover a qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Tencionam não restringir crescimento desvinculando do desenvolvimento sustentável e do meio ambiente, sob pena de comprometer direitos fundamentais. Esta inquietude dos autores surge da verificação de que com o passar do tempo o predomínio dos interesses econômicos sobre o direito à essencial qualidade de vida, tem resultado na gradativa deturpação do direito fundamental à qualidade de vida e sobrevivência digna.

Como alerta, temos como primordial o incremento da cultura da prevenção e preservação do meio ambiente, principalmente no que diz respeito a finitude dos recursos naturais. Em que pese, tratar dessa definição enquanto preocupação com as futuras gerações, é importante pensar num presente sustentável, com ações sustentáveis, conforme podemos verificar dos diversos textos apresentados. Neste diapasão, há que se observar que o risco da insustentabilidade da humanidade está, de modo geral, com o seu modo de vida, consumo e

produção, seja em âmbito social, econômico e ambiental. Requer-se pensar em políticas de governo para a sustentabilidade, de forma a reconhecer a limitação dos recursos naturais e a necessidade de preservá-los para a presente e futuras gerações.

O Brasil, em sua Constituição e legislação procura atribuir compromisso com o desenvolvimento de políticas públicas que visam conciliar o crescimento econômico com preservação do meio ambiente e sustentabilidade. Cumpre trazer à baila a sugestão de um dos textos quanto à agropecuária, apontando a necessidade de avaliar a adoção de programas e iniciativas neste setor, como um instrumento agroambiental hábil no processo de transição para um modelo de economia verde.

Neste mesmo sentido, convém lembrar de um elemento essencial à sobrevivência, que é a água. Diante deste recurso natural essencial à continuidade da vida, assim como diversas atividades estão sob sua dependência. Assim destaca uma das pesquisas, que na exploração dos minérios há um elevado consumo de água, desde a extração, beneficiamento e fechamento da mina, além do transporte do produto por minerodutos. Essa informação é preocupante, considerando a água como um bem escasso, devendo haver implementação de medidas de modo a promover melhor gestão do consumo da água neste tipo de atividade, que por si só compromete o meio ambiente.

Neste imperativo de se perquirir induzir os setores econômicos a se atentarem com as questões ambientais e sustentabilidade, com condutas e políticas de preservação ambiental, em um dos textos é feita a advertência sobre as implicações éticas e jurídicas do "greenwashing", maquiagem verde ou publicidade verde, confrontando a responsabilidade empresarial. Que ao invés de trazer o benefício ambiental, o que se tem é a mera valorização dos produtos, de forma a fidelizar consumidores que compartilham comportamentos éticos de responsabilidade ambiental e práticas sustentáveis. Nesta situação se percebe, claramente que há prejuízo ao meio ambiente e aos consumidores. Partindo daí, seguem os outros trabalhos que criticam a forma de consumo insustentável que hoje se presencia.

Outro ponto de análise é a vulnerabilidade dos consumidores, seja na forma como se apresentam diante da atual sociedade de consumo, assim como nas opções que estão ao seu dispor em poder ter um produto mais durável ou que possam ter meios adequados para reparação de seus bens. E, neste diapasão de durabilidade de produtos é tratada a obsolescência e como consequência a preocupação dos descartes dos resíduos de produtos, bem como a necessidade de coleta adequada de determinados produtos que após o seu desuso

e descarte inadequado podem ser nocivos ao meio ambiente. É preocupante o destino dos resíduos que hoje produzimos e o qual, ainda, por muitos empreendedores e poderes públicos é negligenciado.

Tratando de negligência, lembramos da pesquisa que tratou da efetividade e das limitações do monitoramento de barragens no que diz respeito a análise de riscos e danos, que alerta a necessidade de antecipação de problemas frente à insegurança do sistema a fim de se reduzir o risco de novos desastres ambientais. Por sua vez, outro texto destacou a ineficiência dos poderes executivo e legislativo, que tem feito com que os cidadãos recorressem ao judiciário para deliberar sobre políticas ambientais, surgindo daí a politização judicial ambiental. Nesta discussão do ativismo na área ambiental traz à tona suas críticas, pois ainda que possa ser uma forma de alcance da preservação ambiental, acarreta consequências sociais, imediatismo na decisão e falta orçamentária para o cumprimento da decisão, afetando diretamente outros setores que deixam de ser atendidos. Ainda sobre o judiciário tratar da tutela do meio ambiente, observa que ao mesmo tempo é imprescindível a sua atuação, considerando as próprias alterações legislativas, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça ter sido instado a se manifestar sobre função ecológica da propriedade como obrigação "propter rem" e "ex lege", não se aplicar no caso o art. 68 do novo Código Florestal de 2012.

Nas discussões das pesquisas em que se destaca a importância do papel do judiciário nas questões ambientais, verificam-se também as dificuldades processuais, tanto no que concerne à adequação das normas quanto para a ineficiência do procedimento temporal. Em interessante debate encontra-se nesta obra o estudo acerca da possibilidade de empregar os meios preferenciais de resolução de conflitos, especialmente a conciliação, prevista no Processo Civil Brasileiro, para resolução de conflitos no Direito Ambiental quanto à degradação urbana.

Por fim, há que se registrar que nas pesquisas que compõem os “o GT Direito e Sustentabilidade I”, não se destacou apenas os problemas e dificuldades que afetam a sustentabilidade, mas também se procurou trazer respostas a estes problemas, a exemplo da tributação extrafiscal como forma de assegurar melhor condições de qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Desejamos, pois, aos queridos leitores, que apreciem os textos, na certeza do aprimoramento cultural e, sobretudo, na maior conscientização de que devemos, incessantemente, cuidar do Ambiente em que vivemos.

Prof^a. Dr^a. Ana Paula Basso (Unipê)

Prof^a. Dr^a. Norma Sueli Padilha (Unisantos/UFMS)

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende (Dom Helder Câmara)

**O TRABALHADOR E O MEIO AMBIENTE: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES
SOBRE A SUSTENTABILIDADE, EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ESPAÇO
LABORAL**

**THE WORKER AND THE ENVIRONMENT: SOME CONSIDERATIONS ON
ENVIRONMENTAL EDUCATION IN WORKPLACE**

Erika Tavares Amaral Rabelo de Matos ¹
André Luiz Costa ²

Resumo

As organizações devem desempenhar função socioambiental, através da implantação e execução de programas que beneficiem a sociedade, conforme as diretrizes de educação ambiental trazidas pela Lei nº 9.795/1999. O ambiente laboral é ideal para promoção de práticas organizacionais de responsabilidade socioambiental e, neste contexto, os trabalhadores são agentes importantes para difusão da cultura de preservação de meio ambiente na sociedade.

Palavras-chave: Trabalhador, Educação ambiental corporativa, Sustentabilidade, Meio ambiente

Abstract/Resumen/Résumé

The Corporations must play a social and environmental role, through the implementation and execution of programs that benefit society, according to the guidelines of environmental education brought by Law 9.795/1999. The work environment is ideal for promoting organizational practices of socio-environmental responsibility and, in this context, workers are important agents for dissemination the culture of preserving the environment in society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Worker, Corporate environmental education, Sustainability, Environment

¹ Doutoranda do PPGD/UVA, Mestre em Ciências do Meio Ambiente/UVA, Pós Graduada em Direito Público /UNESA, Professora da Faculdade Gama e Souza, Coordenadora do CEPEL da Faculdade de Belford Roxo e Advogada.

² Mestrando em Direito da UVA/RJ. Pós Graduado em Direito Processual Civil (UCAM/RJ). Pós Graduado em Direito Penal e Processual Penal (UCAM/RJ). Professor do Centro Universitário de Barra Mansa (UBM). Advogado.

INTRODUÇÃO

O direito ambiental possui interface com o direito do trabalho, especialmente no âmbito da educação ambiental, dentro da visão de que todos os seres vivos necessitam de meio ambiente ecologicamente equilibrado para viver.

Na sociedade contemporânea, o consumo exacerbado gera uma série de riscos. A maior dificuldade é fazer com que os indivíduos sejam capazes de alinhar o desenvolvimento sustentável e a dignidade da pessoa humana, como princípios fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 consagra a proteção ambiental no art. 225 ao estabelecer que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Os programas de responsabilidades socioambientais estão em consonância com o preceito do art. 225, §1º, VI da Constituição Federal de 1988, que trata da educação ambiental.

A problemática da pesquisa cinge-se em identificar se os Programas de Responsabilidade Socioambiental das empresas enquadram-se na Política de Educação Ambiental quando estas práticas influenciam o trabalhador no seu cotidiano.

Como objetivo geral, o artigo se propõe a verificar se os programas de responsabilidade socioambiental instituídos nas empresas se enquadram na categoria de Educação Ambiental uma vez que conseguem influenciar positivamente o cotidiano dos trabalhadores. Os objetivos específicos são: (i) conceituar responsabilidade socioambiental; (ii) discorrer sobre educação ambiental em ambiente laboral.

A metodologia utilizada para a elaboração do presente artigo foi a revisão bibliográfica e a consulta da legislação sobre meio ambiente e trabalho, além dos programas de responsabilidade socioambientais existentes em sítios institucionais.

1. BREVES CONCEITOS RELEVANTES AO TEMA

1.1 Trabalho

O termo “trabalho” encontra vários significados. Segundo Ferreira (2010, p.748) tais como: “Aplicação das forças e faculdades humanas para alcançar um determinado fim”; Trabalho remunerado ou assalariado; serviço, emprego”; Local onde se exerce essa atividade”.

E para o Direito, segundo Zangrando (1997, p.8) “o trabalho significa uma aplicação da atividade humana, física ou intelectual; um esforço; uma labutação; uma fadiga; um exercício; uma obra feita ou em vias de execução”.

Segundo Martins Filho (2005, p.3) o trabalho pode ser definido como:

Toda ação humana, realizada com dispêndio de energia física ou mental, acompanhada ou não de auxílio instrumental, dirigida a um fim determinado, que produz efeitos no próprio agente que realiza, a par de contribuir para transformar o mundo em que vive.

Como entende Cenci (2012, p.9) “Antes de ser alienação, o trabalho é atividade que confere as características singulares do próprio homem”, uma vez que o “homem passa a se diferenciar dos animais quando cria/produz meios para satisfazer suas necessidades”.

Melo (2013, p. 28) conceitua o meio ambiente do trabalho como

O local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.).

Observa ainda, o autor, que não se trata apenas dos trabalhadores que possuem carteira de trabalho assinada, pois o contexto é mais amplo, para que a definição possa abranger todos aqueles que desempenham alguma atividade, de qualquer espécie, remunerada ou não, pois todos devem receber a “proteção constitucional de um ambiente de trabalho adequado e seguro, necessário à sadia qualidade de vida” (p. 29).

Assim, o trabalho é fundamental para a vida humana, ocupa a mente e dá a oportunidade ao homem através do seu salário/remuneração satisfazer suas necessidades.

1.2 Empregador e Empregado no Brasil

A CLT no art. 2º conceitua empregador como “a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”.

Assim, “o empregador admite o empregado, contrata-o para a prestação de serviço, pagando salário, ou seja, remunerando-o pelo trabalho prestado” (MARTINS, 2005, p. 213).

De acordo com o art. 3º da CLT “ Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

Para Barros (2005, p. 237)

Empregado pode ser conceituado como a pessoa física que presta serviço de natureza não-eventual a empregador mediante salário e subordinação jurídica. Esses serviços podem ser de natureza técnica, intelectual ou manual, integrantes das mais diversas categorias profissionais ou diferenciadas.

Dá se extraem os pressupostos do conceito de empregado, os quais poderão ser alinhados em: pessoalidade, não-eventualidade, salário e subordinação jurídica (art. 3º da CLT).

Para o presente estudo a questão mais relevante dentro dos pressupostos é a não eventualidade, ou seja, a habitualidade, que torna as práticas de responsabilidade socioambiental das empresas presentes no dia a dia do trabalhador e consegue influenciar na relação do homem com o ambiente fora do trabalho.

1.3 Jornada de trabalho no Brasil

A matéria em estudo normalmente, é denominada de jornada de trabalho, duração do trabalho e ou horário de trabalho.

Contudo conforme explica Martins (2005, p. 499) “Jornada de trabalho é a quantidade de labor diário de empregado”, assim “a jornada de trabalho diz respeito ao número de horas diárias de trabalho que o trabalhador presta à empresa”.

Já o horário de trabalho é o espaço de tempo que o empregado presta serviços ao empregador, contado do momento que se inicia a seu término, não se computando, porém, o tempo de intervalo, ou seja, o horário de trabalho de um empregado, por exemplo é de 9h às 13h e de 14h às 18h (MARTINS, 2005).

E “a duração do trabalho tem um aspecto mais amplo, podendo envolver o módulo semanal, mensal e anual” (MARTINS, 2005, p. 499).

Segundo o art. 58 da CLT a duração normal do trabalho é de 8 horas diárias, para empregados em qualquer atividade privada, desde que não seja fixado outro limite expressamente.

A jornada de trabalho é de grande relevância para prática de responsabilidade socioambiental pelas empresas. Afinal, nesse longo período, qualquer ensinamento ou até imposição do empregador com relação às boas práticas ambientais e sustentabilidade podem gerar a conscientização dos mesmos. Se não conscientizar, ao menos, haverá o cumprimento da obrigação estabelecida pelo empregador durante o horário de trabalho, gerando benefícios ambientais para a sociedade.

1.4. Meio Ambiente

Para alguns doutrinadores, o termo ‘meio ambiente’ é considerado pleonasma, uma vez que a palavra ‘ambiente’ está implícita a ideia de ‘meio’. Segundo Fiorillo (2008, p.19) “costuma-se criticar tal termo, porque pleonástico, redundante, em razão de ambiente já trazer em seu conteúdo a ideia de “âmbito que circunda”, sendo desnecessária a complementação pela palavra meio”.

De acordo com Antunes (2006), o meio ambiente é um conceito que implica no reconhecimento de uma totalidade, visto que o meio ambiente é um conjunto de ações, circunstâncias, de origens culturais, sociais, físicas, naturais e econômicas que envolve o homem e todas as formas de vida.

Porém, tanto a legislação, quanto a doutrina utilizam o termo ‘meio ambiente’.

Em 1972, a ONU (Organização das Nações Unidas), durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente realizada em Estocolmo, começou a tratar a questão ambiental de forma especial, demonstrando a necessidade de um critério e de princípios

comuns que ofereçam aos povos do mundo a inspiração, um verdadeiro guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano, como observa-se abaixo:

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.
2. A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente de Estocolmo, ainda estabelece, entre outros, os seguintes princípios:

Princípio 1 - O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.

Princípio 2 - Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.

Nesse contexto o Brasil editou a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) - Lei nº 6.938/1981 que conceituou o Meio Ambiente como:

Artigo 3º, I: O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

O conceito de meio ambiente estabelecido na Política Nacional do Meio Ambiente foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, de maneira mais ampla, estabelecendo o legislador a tutela do bem ao bem jurídico ambiental, que tem como objetivo a “sadia qualidade de vida”, trazendo ainda a termo “ecologicamente equilibrado” e consagrado a proteção a todos. Assim, para Silva (2002, p. 20) possibilitou-se uma tutela jurisdicional ampla e mais abrangente.

Neste contexto pode-se verificar que a legislação brasileira tenta tutelar os elementos bióticos e abióticos e sua respectiva interação, visando um meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que este é o responsável pela conservação de todas as formas de vida (Rodrigues, 2002).

Nessa linha a Constituição de 1988 tutelou o meio ambiente no art. 225 estabelecendo:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Como ensina Fiorillo (2013 p.62) “o meio ambiente natural ou físico é constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e flora”. Formando um equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e o meio em que vivem.

Para Silva (2002, p. 20) o meio ambiente é definido como: “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas ”.

Para efetivar esse direito, a Constituição Federal incumbe, no art. 225, §1º, ao Poder Público o dever de “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

Dessa forma, a Educação Ambiental é um instrumento constitucionalmente previsto para a efetivação da preservação ambiental das presentes e futuras gerações.

1.5 Meio Ambiente do Trabalho

De acordo com Fiorillo (2013, p. 65/66) o meio ambiente do trabalho é constituído pelo:

Local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à saúde, sejam remuneradas ou não, cujo o equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homem ou mulher. Maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.).

Observa-se, pelo conceito acima, que a ideia de proteção do meio ambiente do trabalho é bem ampla, para envolver todos os que desempenham atividades laborais.

1.6 Sustentabilidade

A Sustentabilidade, ou o desenvolvimento sustentável aparece para a discussão mundial a partir de 1972 na Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, em Estocolmo (Suécia) (ONU, 2017).

Em 1983, a ONU cria a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento convidando à médica Gro Harlem Brundtland, para estabelecer e presidir a comissão (ONU, 2017).

Em 1987, a Comissão publicou um relatório inovador, conhecido como “Nosso Futuro Comum”. Este contém o conceito de desenvolvimento sustentável e chama ao discurso público a questão da sustentabilidade (ONU, 2017).

Segundo o Relatório Brundtland, “Nosso Futuro Comum” desenvolvimento sustentável é “o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades”.

Ainda, segundo o relatório na sua essência, o desenvolvimento sustentável é:

É um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam o atual e futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas.

Em outro trecho o relatório estabelece que:

Um mundo onde a pobreza e a desigualdade são endêmicas estará sempre propenso à crises ecológicas, entre outras...O desenvolvimento sustentável requer que as sociedades atendam às necessidades humanas tanto pelo aumento do potencial produtivo como pela garantia de oportunidades iguais para todos.

Diante do relatório apresentado com as recomendações feitas pela Comissão a ONU realizou a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, que colocou o assunto de forma direta diretamente na agenda pública, de uma maneira nunca feita antes (ONU, 2017).

Assim, em 1992 foi realizada no Rio de Janeiro a “Cúpula da Terra”, que adotou a “Agenda 21”, um diagrama para a proteção do nosso planeta e seu desenvolvimento

sustentável. Sendo a “Cúpula da Terra” conhecida como “ECO92”, está foi a culminação de duas décadas de trabalho que se iniciou em Estocolmo em 1972 (ONU, 2017).

Em 2002 foi realizada em Joanesburgo, (África do Sul). A Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, para fazer um balanço das conquistas, desafios e das novas questões surgidas desde a Cúpula da Terra de 1992. Sendo uma Cúpula de “implementação”, concebida para transformar as metas, promessas e compromissos da Agenda 21 em ações concretas e tangíveis (ONU, 2017).

Além dessa conferência a preocupação com o desenvolvimento sustentável estão implícitos em muitas das conferências da ONU, incluindo: (i) A Segunda Conferência da ONU sobre Assentamentos Humanos (Istambul,1999); (ii) a Sessão Especial da Assembleia Geral sobre Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento (Nova York, 1999); (iii) a Cúpula do Milênio (Nova York, 2000) e seus Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (cujo sétimo objetivo procura “Garantir a sustentabilidade ambiental”) e (iv) a Reunião Mundial de 2005 .(ONU, 2017).

Em 2012 o Rio de Janeiro sediou a RIO+20 que marcou o encontro do vigésimo aniversário da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável “ECO 92” e os 10 anos da Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável de Joanesburgo em 2002 .(ONU, 2017).

A RIO+20 teve como objetivo assegurar o comprometimento político renovado para o desenvolvimento sustentável, avaliar o progresso feito até o momento e as lacunas que ainda existem na implementação dos resultados dos principais encontros sobre desenvolvimento sustentável além de abordar novos desafios emergentes (ONU, 2017).

Contudo a sustentabilidade por si só é a capacidade de se sustentar. Quando se trabalha o conceito de desenvolvimento sustentável, verifica-se como demonstrado anteriormente que é um conceito que consagra alguns pilares. Para Existir um desenvolvimento sustentável é necessário 3 pilares: (i) desenvolvimento econômico, (ii) desenvolvimento social e por fim (iii) a preservação ambiental.

2. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

2.1 Educação Ambiental

A questão da educação Ambiental começou a ser tratada no cenário internacional na Conferência de Estocolmo de 1972 que consagrava princípio específico sobre educação ambiental no seu Princípio 19.

É indispensável um esforço para a educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens como aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiado, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. É igualmente essencial que os meios de comunicação de massas evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, difundam informação de caráter educativo sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos.

Segundo Barros (2008, p. 65).

É indispensável um trabalho de educação em questões ambientais, visando tanto às gerações jovens como aos adultos, dispensando a devida atenção ao setor das populações menos privilegiadas, para assentar as bases de uma opinião pública, bem informada e de uma conduta responsável dos indivíduos, das empresas e das comunidades, inspirada no sentido de sua responsabilidade, relativamente à proteção e melhoramento do meio ambiente, em toda a sua dimensão humana.

Nesse contexto a Constituição Federal no estabelece que o para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado o Poder Público deve, segundo o art. 225, §1º, VI “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

O referido inciso decorre do Princípio da participação na tutela do meio ambiente, que prevê uma atuação conjunta entre poder público e sociedade civil, ou seja, organizações ambientais, sindicatos, indústrias, comércio, agricultura e muitos outros organismos sociais comprometidos com a defesa e preservação ambiental (Fiorillo, 2013).

Educar ambientalmente de acordo com Fiorillo (2013, p.128/129) significa:

a) reduzir os custos ambientais, á medida em que a população atuará como guardião do meio ambiente;

- b) efetivar o princípio da preservação;
- c) fixar a ideia de consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de tecnologias limpas;
- d) incentivar a realização do princípio da solidariedade, no exato sentido que perceberá que o meio ambiente é único, indivisível e de titularidades indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos;
- e) efetivar o princípio da participação, entre outras finalidades.

Dessa forma, para cumprir preceito Constitucional e o Princípio 19 da Convenção de Estocolmo, a União Instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), através da Lei nº 9.795/1999 e regulamentada pelo Decreto nº 4.281/ 2002.

O art. 1º da PNEA estabelece o conceito de educação ambiental como:

Os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

De acordo com Souza (2012, p.267)

A educação ambiental tornou-se, por lei, um componente essencial e permanente da educação nacional, tendo por finalidade proporcionar a todas as pessoas a possibilidade de adquirir conhecimentos, as atitudes para proteger e melhorar a qualidade ambiental e, por consequência, melhorar a qualidade de vida.

Assim, a educação ambiental faz-se necessária quando se pensa em preservação uma vez que só conhecendo e sabendo como pode-se preservar. A educação ambiental deve ser instituída desde logo, a partir dos primeiros anos de vida. Na escola no ensino Fundamental I e no ensino Fundamental II. Nos Cursos de Formação Superior de forma abrangente e transversal.

Contudo a educação ambiental, como pressuposto para a efetiva preservação ambiental, necessária a sadia qualidade de vida, deve ser continuada.

Dessa forma, o local que as pessoas passam a maior parte de seu dia é no trabalho, assim, nada mais natural do que as empresas trabalhem a questão da responsabilidade socioambiental em cima de práticas de preservação e sustentabilidade para seus trabalhadores. Tais práticas de educação, em relação ao meio ambiente e a sustentabilidade são práticas de educação ambiental.

2.2 Responsabilidade socioambiental

Conceitua-se Responsabilidade social, segundo Ashley (2002, p. 6) como:

o compromisso que uma organização deve ter para com a sociedade, expresso por meio de atos e atitudes que a afetem positivamente de modo amplo e a alguma comunidade de modo específico, atingindo proativamente e coerentemente no que tange a seu papel específico na sociedade e a sua prestação de contas com ela.

Uma empresa socialmente responsável na questão ambiental, nas palavras de Mello Neto e Fróes (2001, p. 150) é aquela que:

Pela sua excelência em política e gestão ambiental, pela sua atuação como agente de fomento do desenvolvimento sustentável local e regional, e de preservação da saúde, da segurança e da qualidade de vida de seus empregados e da comunidade situada ao redor, e pela inserção da questão ambiental como valor de sua gestão e como compromisso, sob a forma de missão e visão do seu desempenho empresarial.

Dessa forma, a Responsabilidade Socioambiental está ligada a ações que respeitam o meio ambiente e a políticas que tenham como objetivos práticas que estimulem a preservação ambiental e a sustentabilidade. Uma vez que a Constituição Federal no art. 225, estabelece a responsabilidade de todos pela preservação ambiental, tais como governos, empresas e cidadãos.

A Responsabilidade socioambiental consiste em “ações que respeitam o meio ambiente e as políticas que tenham como um dos principais objetivos a sustentabilidade. Todos são responsáveis pela preservação ambiental: governos, empresas e cada cidadão”. (BRASIL, 2017).

3. EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO AMBIENTE LABORAL

As Políticas Públicas de Responsabilidade Socioambiental visam questionar o papel da empresa no atual cenário de capitalismo e globalização econômica que vige ao lado do princípio da função social da empresa, previsto expressamente na Constituição Federal, o qual

impõe a limitação da propriedade privada em benefício aos interesses de justiça e bem-estar de toda a sociedade.

A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD) define sustentabilidade como “a capacidade de satisfazer as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem suas próprias necessidades”¹.

Em uma visão tridimensional conhecida como *triple bottom line* (TBL)², a sustentabilidade compreende: pessoas (que compõem uma empresa ou sociedade), planeta (capital natural) e lucro (resultado econômico positivo de uma empresa).

Esta visão consiste num modelo em que as questões sustentáveis se tornem praticamente obrigatórias, previstas até mesmo em leis e regulamentos, para que as organizações de grande porte possam observá-las não apenas como uma opção e, sim, uma questão de cumprimento de políticas públicas, estratégia e sobrevivência no mercado³.

O maior objetivo de tais políticas é minimizar o impacto das atividades econômicas para com o meio ambiente, especialmente ligadas à produção, à distribuição e ao consumo de bens e serviços.

Nesse contexto ressalta Fiorillo (2013) que o Princípio n. 1 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, estabelece: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.

O Brasil, como Estado Democrático de Direito, de um lado, elenca a proteção ao meio ambiente como uma de suas diretrizes da ordem econômica (art. 170, VI, da CF/88), de outro, se caracteriza em um Estado de Bem-estar Social, que visa uma existência digna, em que cada cidadão deve visar uma qualidade de vida própria sem que prejudique o outro. Desta

¹ Trecho do **Relatório Brundtland**, documento intitulado Nosso Futuro Comum (*Our Common Future*), publicado em 1987: “Believing that sustainable development, which implies meeting the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs (...). Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>.”

² Conhecido como o tripé 3 Ps (*People, Planet and Profit*), em português a sigla seria PPL - Pessoas, Planeta e Lucro.

³ Neste sentido: Oliveira, L. R. et al. Sustentabilidade: da evolução do conceitos à implementação como estratégia nas organizações. *Produção*, v. 22, n. 1, p. 70-82, jan./fev. 2012.

forma, a desenvolvimento econômico e proteção ao meio ambiente⁴ são como engrenagens que precisam girar harmonicamente para que o todo funcione perfeitamente, ou seja, no sentido do cumprimento aos direitos constitucionalmente assegurados.

Na lição de Fiorillo (2010, s/p):

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o poder constituinte originário elevou à categoria de direito fundamental, e, portanto, de cláusula pétrea, a proteção à saúde do trabalhador bem como de todo e qualquer destinatário das normas constitucionais. Na verdade, a regulamentação é feita em dois patamares: a proteção imediata (art. 200, VII) e a mediata (art. 225, caput, IV, VI e § 3º). Não há de se perder de vista que os arts. 5º e 7º, em diversas passagens, indicam a proteção ao meio ambiente. Por derradeiro, esse direito encontra grande respaldo dentre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme preceitua o art. 1º, III, da Constituição Federal, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

O princípio da função social, previsto constitucionalmente, deve nortear a atividade econômica. A responsabilidade socioambiental das instituições financeiras envolve os detentores dos meios de produção com o ambiente ao qual estão inseridos, visando o desenvolvimento máximo de ambos.

O local de trabalho é propício para educação socioambiental, como observam Dasgupta, Hettige, Wheeler (1998), em estudo de caso no México, com 236 empresas, concluiu que a educação aumenta a produtividade e que quanto mais os trabalhadores são educados e conscientizados em relação ao meio ambiente, melhor é o desempenho organizacional.

No Brasil, os programas de responsabilidade socioambientais são voltados também à educação ambiental e, quando aplicados aos trabalhadores estão em consonância com a Política Nacional de Educação Ambiental da Lei nº 9.795/1999, quando dispõe que as empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, devem promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o

⁴ A Constituição afirma, em seu artigo 225, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente (art. 3º, V).

O trabalhador passa em média 8 horas diárias no local de trabalho (art. 58 da CLT), práticas como economia de papel para impressão, utilização de copos não descartáveis, economia de água e luz, reciclagem, descarte adequado de lixos eletrônicos, treinamento no campo ambiental, educação corporativa, etc., são capazes de conscientizar e impactar o trabalhador em sua vida fora do ambiente laboral.

O Relatório de Brundtland de 1987 trouxe a ideologia do desenvolvimento sustentável, em sua diretriz número 55:

Concurs with the Commission that the critical objectives for environment and development policies which follow from the need for sustainable development must include preserving peace, reviving growth and changing its quality, remedying the problems of poverty and satisfying human needs, addressing the problems of population growth and of conserving and enhancing the resource base, reorienting technology and managing risk, and merging environment and economics in decision-making.

O referido relatório informa que os esforços devem ser no sentido de reorientar tecnologia e gestão de riscos e fundindo meio ambiente e economia no processo de tomada de decisão.

Nesse sentido, Demajorovic (2000, p. 79), aponta que a co-responsabilização entre gerente de diferentes funções, pelos objetivos ambientais, não restrita apenas aos funcionários de departamentos especializados, contribui para um melhor desempenho ambiental e, nessa visão empresarial e de busca pela sustentabilidade, o aprendizado organizacional “favorece a disseminação de um efetivo conhecimento socioambiental nas empresas que pode afetar os processos de tomada de decisão organizacionais”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade atual vem demonstrando um aumento com a preocupação de assuntos ligados ao meio ambiente. Nesta senda, observa-se que a palavra mais conhecida pela

⁵ **Relatório Brundtland**, documento intitulado Nosso Futuro Comum (*Our Common Future*), publicado em 1987: “Believing that sustainable development, which implies meeting the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs (...). Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>.”

sociedade é “sustentabilidade”, embora não seja de conhecimento comum seu real conceito, uma vez que, sem a devida contextualização, não se constitui em sinônimo de “desenvolvimento sustentável”. Dessa forma, a educação ambiental e principalmente as práticas no ambiente laboral, ajudam a difundir o desenvolvimento sustentável em sua forma mais ampla e desejada pela sociedade.

A adoção aos programas pelas empresas influenciam no cotidiano dos trabalhadores, afinal estes passam boa parte do dia no local de trabalho e se estiverem incentivados às boas práticas socioambientais, podem compartilhar essa vivência no convívio social.

Embora as organizações exerçam atividade econômica visando lucro, precisam desempenhar função socioambiental, através da implantação e execução de programas que beneficiem a sociedade no presente e no futuro, através da busca incessante pela redução dos impactos sociais de suas atividades e no diálogo com os trabalhadores e sociedade sobre estratégias que importem em sustentabilidade, observando as diretrizes de educação ambiental, especialmente dispostas na Lei nº 9.795/1999.

Desta forma, as boas práticas quando bem estabelecidas são incorporadas na vida do trabalhador, agente essencial para aplicação, propagação e incentivo da preservação do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental: Uma abordagem conceitual**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 1ª ed., 2002.

ASHLEY, Patrícia Almeida et al. **Ética e responsabilidade social nos negócios**. São Paulo: Saraiva, 2002

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2005.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 10 jan. 2017.

_____. **Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002**. Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências. Disponível em<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4281.htm> Acesso em: 10 jan. 2017.

_____. **Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999.** Dispõe sobre a educação ambiental. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm> Acesso em: 10 jan. 2017.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Responsabilidade Socioambiental.** Disponível em:<<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental>> Acesso em: 11 jan. 2017.

_____. **Decreto-Lei n.º 5.452 de 1º de maio de 1943.** CLT. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> Acesso em: 11 jan. 2017.

CENCI, Adriane. **O conceito de trabalho em Vygotski: Apropriação e desenvolvimento das proposições de Marx/Engels.** Trabalho Necessário. Ano 10 nº 15/2012. Disponível em <<http://www.uff.br/trabalhonecessario/images/TN1504%20Ensaio%20Adriane%20Cenci.pdf>> Acesso em: 10 jan. 2017.

DASGUPTA, Susmita; HETTIGE, Hemamala; WHEELER, David. **What Improves Environmental Performance? Evidence from Mexican Industry.** Disponível em: <http://www.worldbank.org/nipr/work_paper/1877/index.htm#P129_1480>. Acessado em: 01 mar. 2017.

DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa.** Universidade de São Paulo. Tese de doutorado. USP. Faculdade de Educação. Escola de Administração. São Paulo: Digital Library of Theses and Dissertations of USP, 2000. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48132/tde-27022005-143102/en.php>>. Acesso em: 13 fev. 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa.** 8ª ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Meio ambiente do trabalho em face do direito ambiental brasileiro. In: **8º Congresso Brasileiro do Magistério Superior de Direito Ambiental, 2010.** Disponível em: <http://www.nima.puc-rio.br/aprodab/artigos/celso_antonio_pacheco_fiorillo.pdf>. Acessado em: 20 mai. 2017.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual esquemático de direito e processo do trabalho.** 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho.** 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MELLO NETO, Francisco P. de Melo; FROES, César. **Gestão da responsabilidade social corporativa: o caso brasileiro.** 2. ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2004.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição.** 5. ed. São Paulo: LTr, 2013.

ONU, Organização Mundial das Nações Unidas. **A ONU e o meio Ambiente.** Disponível em:<<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>> Acesso em: 18 mai. 2017.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições do direito ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

SOUZA, Lidiany Angélica Marques Silva De. **Educação ambiental e desenvolvimento**. Revista de Informação Legislativa. Brasília. a.49 n.195, p.259-267, jul./set. 2012.

UNITED NATIONS. General Assembly. **Our Common Future**, 1987. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>>. Acessado em: 25 jan. 2017.

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. **Resumo de direito do trabalho**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997.